

**CONTRIBUIÇÃO À CONSULTA PÚBLICA SOBRE A REFORMA DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS
(Lei 9.610/98)**



**Rede pela Reforma da Lei de Direitos Autorais
(www.reformadireitoautoral.org.br)**

31 de agosto de 2010

CONTRIBUIÇÃO À CONSULTA PÚBLICA SOBRE A REFORMA DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS (Lei 9.610/98)

Rede pela reforma da lei de direitos autorais (www.reformadireitoautoral.org.br)

Os grupos abaixo assinados são organizações da sociedade civil do setor acadêmico, de educação, da música, de proteção à Internet e de defesa dos consumidores que se reuniram para discutir e apoiar a reforma da lei de direitos autorais (Lei 9.610/1998). O quadro anexo expressa o consenso alcançado por todas essas organizações no que diz respeito às necessárias modificações na lei de direitos autorais para o alcance do equilíbrio entre proteção dos autores e o interesse público de acesso ao conhecimento. As sugestões buscam, em alguns casos, apoiar as reformas propostas, noutros, propor correções para aumentar a eficácia das medidas e, em alguns outros, incluir novos pontos que trarão avanços para o acesso ao conhecimento.

As sugestões de aprimoramento do texto que revisa a lei, abaixo elencadas, foram resultado de aprofundada discussão entre todas as organizações componentes dessa rede. Com o intuito de promover uma participação qualificada no processo de consulta pública realizamos quatro seminários públicos e dezenas de debates e sessões de diálogos com vários segmentos sociais. Produzimos também artigos publicados na imprensa tradicional e eletrônica, além de estudos que embasaram algumas das propostas aqui apresentadas. Por fim, produzimos, de maneira colaborativa um caderno informativo intitulado "Direito autoral em debate" que também segue anexo a este documento.

Esperamos com estas propostas colaborar para o aprimoramento da reforma da lei de direitos autorais que julgamos absolutamente necessária para melhor garantir o acesso de todos os cidadãos e cidadãs aos conteúdos educacionais, culturais e científicos.

Rede pela reforma da lei de direitos autorais:

Ação Educativa

Associação Brasileira dos Estudantes de Ensino à Distância – ABE EAD

Associação Cultural Artemídia

Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação – ANPEd

Casa da Cultura Digital

Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas – CTS-FGV

Circuito Universitário de Cultura e Arte da União Nacional dos Estudantes - CUCA da UNE

Coletivo Epidemia

Comunidade Brasileira de Recursos Educacionais Abertos (REA)

Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro

Grupo de Estudos em Direito Autoral e Informação da Universidade Federal de Santa Catarina – GEDAI-UFSC

Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Universidade de São Paulo – GPOPAI-USP
Grupo de Trabalho dos estudantes da USP para o acesso ao livro
Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC
Instituto Núcleo de Pesquisas, Estudos e Formação – NUPEF
Instituto Overmundo
Instituto Paulo Freire
Instituto Pólis
Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social
Laboratório Brasileiro de Cultura Digital
Movimento Música Para Baixar – MPB
Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direitos Autorais e Culturais da Universidade Federal do Rio de Janeiro – NEDAC-UFRJ
Partido Pirata
Pontão de Convivência e Cultura de Paz
Pontão de Cultura Digital Ganesha
Rede de Estudos do Trabalho - RET
Rede Livre de Compartilhamento da Cultura Digital
União Nacional dos Estudantes - UNE

Legenda:

texto sublinhado - inclusão/ substituição

~~texto tachado~~ - exclusão

texto em itálico - comentário

| | Texto apresentado para consulta pública | Sugestão de nova redação | Comentário |
|---|--|--|--|
| 1 | <p>Normas técnicas</p> <p>Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: [...] VIII – as normas técnicas em si mesmas, ressalvada a sua proteção em legislação específica;</p> | <p>Excluir a ressalva</p> <p>Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: [...] VIII – as normas técnicas em si mesmas, ressalvada a sua proteção em legislação específica;</p> | <p><i>Aparentemente, o inciso VIII do artigo 8º está excluindo as normas técnicas da proteção do direito autoral. No entanto, há alguma ambigüidade na expressão "ressalvada a sua proteção em legislação específica". Que tipo de proteção seria propiciada por legislação específica? O temor é que se permita que uma entidade como a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), que vende as normas que edita, continue colocando barreiras de preço ao acesso público a elas. Isso traz grande prejuízo à educação, uma vez que as normas necessárias para a realização de trabalhos acadêmicos são vendidas a preço elevado - inacessível aos nossos estudantes e professores - e a ABNT entende que é proibido disponibilizá-las gratuitamente, já que as normas seriam protegidas por direito autoral. Há pelo menos 11 normas estabelecidas e vendidas pela ABNT que orientam a elaboração de artigos, projetos, trabalhos e livros acadêmicos, cada uma vendida a preços que variam de 11 a 41 reais.</i></p> |
| 2 | <p>Prazo de proteção</p> <p>Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor duram por toda a sua vida e por mais setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. [...]</p> <p>Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação [...]</p> <p>Art. 44. O prazo de proteção aos direitos</p> | <p>Reduzir a proteção a cinquenta anos após a morte do autor</p> <p>Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor duram por toda a sua vida e por mais setenta cinquenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. [...]</p> <p>Art. 43. Será de setenta cinquenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira</p> | <p><i>O elevado prazo de proteção aos direitos autorais faz com que obras que poderiam ser livremente copiadas estejam ainda sujeitas ao monopólio do titular do direito. No setor de educação, isso resulta em obras que não podem ser livremente disponibilizadas na Internet e em livros mais caros (já que autores que estão em domínio público podem ter edições concorrentes de seus livros, o que baixa consideravelmente o preço de mercado). Finalmente, a antecipação da entrada em domínio público permite também que se antecipem traduções concorrentes (ou seja, não autorizadas pelo titular do direito) de obras em língua estrangeira (no Canadá, por exemplo, a obra de Ortega y Gasset entrou</i></p> |

| Texto apresentado para consulta pública | Sugestão de nova redação | Comentário |
|--|--|---|
| <p>patrimoniais sobre obras audiovisuais, fotográficas e coletivas será de setenta anos, a contar de 1o de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação. [...]</p> <p>Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1 o de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à emissão, para as empresas de radiodifusão; e à execução, exibição ou representação públicas, para os demais casos.</p> | <p>publicação [...]</p> <p>Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais, fotográficas e coletivas será de setenta cinquenta anos, a contar de 1o de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação. [...]</p> <p>Art. 96. É de setenta cinquenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1 o de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à emissão, para as empresas de radiodifusão; e à execução, exibição ou representação públicas, para os demais casos.</p> | <p><i>em domínio público em 2006 de maneira que lá são possíveis edições concorrentes de <u>A rebelião das massas</u> - o Brasil só terá esta situação em 2026). O direito internacional não permite que o Brasil tenha um prazo de proteção inferior a cinquenta anos após a morte do autor, de maneira que esse é o menor prazo possível.</i></p> |
| <p>3 <i>Cópia privada</i></p> <p>Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:</p> <p>I – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, desde que feita em um só exemplar e pelo próprio copista, para seu uso privado e não comercial;</p> | <p><i>Retirar exigência de que cópia privada seja feita pelo próprio copista</i></p> <p>Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:</p> <p>I – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, desde que feita em um só exemplar e pelo próprio copista, para seu uso privado e não comercial;</p> | <p><i>A cópia privada integral é um dispositivo que existe na maior parte das leis de direito autoral do mundo, mas que foi retirada da lei brasileira em 1998. Ela permite que se tire cópia de uma obra para uso próprio. O impacto mais evidente desta medida no setor de educação está no direito de tirar uma cópia de um livro (inclusive uma cópia integral) para uso privado e não comercial - por exemplo, para se riscar e comentar a cópia sem estragar o original. A retirada da expressão "pelo próprio copista" permitirá que essa cópia possa ser feita a pedido do copista por outrem (por exemplo, por uma fotocopadora).</i></p> |
| <p>4 <i>Teatro, música, filme e poesia na escola</i></p> <p>VI – a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham</p> | <p><i>Mudar definição de espaço educativo</i></p> <p>VI – a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham</p> | <p><i>Este inciso autoriza que escolas e outros espaços educativos possam montar e apresentar peças sem autorização e pagamento de direitos autorais (desde que a entrada seja gratuita, não haja intuito de lucro e a</i></p> |

| Texto apresentado para consulta pública | Sugestão de nova redação | Comentário |
|---|--|--|
| <p>intuito de lucro e que o público possa assistir de forma gratuita, realizadas no recesso familiar ou nos estabelecimentos de ensino, quando destinadas exclusivamente aos corpos discente e docente, pais de alunos e outras pessoas pertencentes à comunidade escolar;</p> | <p>intuito de lucro e que o público possa assistir de forma gratuita, realizadas no recesso familiar ou nos estabelecimentos de ensino espaços educativos, quando destinadas exclusivamente aos corpos discente e docente, pais de alunos e outras pessoas pertencentes à comunidade escolar;</p> | <p><i>apresentação seja na própria escola). Além disso autoriza também a exibição de filmes e a execução de músicas como recurso didático - com a proposta, esta prática cotidiana dos professores passaria a estar dentro da lei. A proposta de mudança de "estabelecimentos de ensino" para "espaços educativos" permite estender este direito a espaços educativos menos convencionais.</i></p> |
| <p>5 <i>Anotações de aulas</i> XII – a reprodução de palestras, conferências e aulas por aqueles a quem elas se dirigem, vedada a publicação, independentemente do intuito de lucro, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;</p> | <p><i>Manter</i></p> | <p><i>Este inciso simplesmente garante ao estudante o direito básico de tomar notas de aulas e conferências - desde que não as publique.</i></p> |
| <p>6 <i>Preservação do patrimônio cultural</i> XIII – a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem finalidade comercial, desde que realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins;</p> | <p><i>Manter</i></p> | <p><i>Em vários setores que tratam do patrimônio cultural, a preservação é feita por meio de cópias (por exemplo, em bibliotecas e cinematecas). Hoje, quando não se localiza o detentor dos direitos autorais ou quando se o localiza, mas ele não dá autorização, a preservação simplesmente não pode ser feita. Com esse inciso as bibliotecas, museus e cinematecas podem cumprir livremente sua função de preservação do patrimônio cultural - necessária para a memória do país e objeto de diversas práticas educativas.</i></p> |
| <p>7 <i>Disponibilização de acervos</i> XVI – a comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais protegidas que integrem as coleções ou acervos de bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e</p> | <p><i>Manter</i></p> | <p><i>Este inciso autoriza que bibliotecas digitalizem sua coleção e ofereçam acesso ao conteúdo digital dentro das suas instalações.</i></p> |

| Texto apresentado para consulta pública | Sugestão de nova redação | Comentário |
|---|---|---|
| <p>demais instituições museológicas, para fins de pesquisa, investigação ou estudo, por qualquer meio ou processo, no interior de suas instalações ou por meio de suas redes fechadas de informática;</p> | | |
| <p>8 Obras esgotadas XVII – a reprodução, sem finalidade comercial, de obra literária, fonograma ou obra audiovisual, cuja última publicação não estiver mais disponível para venda, pelo responsável por sua exploração econômica, em quantidade suficiente para atender à demanda de mercado, bem como não tenha uma publicação mais recente disponível e, tampouco, não exista estoque disponível da obra ou fonograma para venda;</p> | <p>Incluir obras não disponíveis no mercado brasileiro XVII – a reprodução, sem finalidade comercial, de obra literária, fonograma ou obra audiovisual, cuja última publicação não estiver mais disponível para venda no mercado editorial brasileiro, pelo responsável por sua exploração econômica, em quantidade suficiente para atender à demanda de mercado, bem como não tenha uma publicação mais recente disponível e, tampouco, não exista estoque disponível da obra ou fonograma para venda;</p> | <p>Esse inciso traz a permissão para se copiar sem finalidade comercial uma obra que esteja esgotada. Isso é particularmente importante no ensino superior, no qual pesquisas científicas têm mostrado que cerca de 30% da base bibliográfica das disciplinas dos mais variados campos do conhecimento está esgotada. Como no momento atual, a cópia reprográfica é alvo de disputa, isso significa que quase um terço da base bibliográfica dos cursos está indisponível. Essa medida sanaria esse problema grave. A mudança sugerida incluiria na medida obras (por exemplo, as estrangeiras) que não estão disponíveis no mercado brasileiro.</p> |
| <p>9 Outros usos livres Art. 46 [...] Parágrafo único. Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, quando essa utilização for: I - para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo; e</p> | <p>Manter</p> | <p><i>A intenção deste parágrafo único é autorizar usos livres (de cópia, distribuição e comunicação ao público) de obras em outros casos que aqueles específicos previstos nos diversos incisos do artigo 46. Assim, esse parágrafo único cria uma regra geral que se aplica a outros casos não especificados que tenham finalidade educacional, didática, informativa, de pesquisa ou de criação. No entanto, para que se aplique essa regra geral, é preciso que o uso que se faça da obra esteja adequado à chamada regra dos três passos: que seja "feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses</i></p> |

| Texto apresentado para consulta pública | Sugestão de nova redação | Comentário |
|---|---|---|
| <p>II - feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.</p> | | <p><i>dos autores" . A interpretação desta regra (que existe nesta mesma formulação genérica nos tratados internacionais) é bastante controversa e caberá ao judiciário dizer quando os usos da obra respeitam ou desrespeitam a regra. Como uma possibilidade aberta a novos usos não previstos nos incisos, a medida é boa. No entanto, não parece adequado deixar que o necessário direito de cópia não comercial para fins educacionais dependa de tal maneira da interpretação do judiciário. A solução ideal seria a existência de um inciso específico para a cópia educacional e talvez também para a distribuição e a colocação à disposição do público (disponibilização na Internet) - veja abaixo uma proposta de redação.</i></p> |
| <p>10 <i>Reprodução educacional sem fim comercial</i> <i>[NÃO CONSTA NA PROPOSTA]</i></p> | <p>Novo inciso no art. 46: [Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:] <u>a reprodução com finalidade educacional de qualquer obra, na extensão necessária para se atingir o fim, desde que a reprodução não tenha finalidade comercial e que o autor e a fonte sejam referenciados.</u></p> | <p><i>Este inciso autorizaria, de maneira inequívoca, que estudantes e professores pudessem fazer cópias sem finalidade comercial de obras protegidas para usos educacionais. Isso permitiria, basicamente, que se fizessem cópias não comerciais de livros - na extensão necessária -, filmes, músicas e outros materiais utilizados como recurso didático pelos professores, sem o pagamento de direitos autorais e sem a necessidade de solicitar autorização. Dessa maneira entrariam na legalidade práticas cotidianas de professores e estudantes que seriam protegidos da ação repressiva dos detentores de direitos autorais.</i></p> |
| <p>11 <i>Traduções didáticas</i> <i>[NÃO CONSTA NA PROPOSTA]</i></p> | <p>Novo inciso no art. 46: [Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e</p> | <p><i>Os professores, sobretudo os de ensino superior, muitas vezes não dispõem de literatura adequada em língua portuguesa para as disciplinas que ministram e são obrigados a adotar bibliografia em língua estrangeira</i></p> |

| Texto apresentado para consulta pública | Sugestão de nova redação | Comentário |
|---|--|---|
| | <p>expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:] <u>a tradução de qualquer obra exclusivamente para uso didático e não comercial, vedada a publicação.</u></p> | <p><i>ou a fazer traduções fora da lei. Com esse novo inciso, eles poderiam fazer traduções de textos estrangeiros para uso exclusivamente didático e não comercial. Isso valeria tanto para obras que ainda não foram publicadas em português, como para obras que já foram traduzidas e publicadas, mas cuja tradução o professor não considera adequada. Por exemplo: durante muitos anos a tradução autorizada da obra de Freud era do inglês, ao invés de diretamente do alemão. Com tal dispositivo, situações como essa poderiam ser corrigidas com uma tradução concorrente para finalidade didática e não comercial.</i></p> |
| <p>12 <i>Reprodução para intercâmbio entre bibliotecas</i> <i>[NÃO CONSTA NA PROPOSTA]</i></p> | <p><i>Novo inciso no art. 46:</i> [Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:] <u>a reprodução de qualquer obra literária, artística ou científica por bibliotecas e centros de documentação para prover outra biblioteca ou centro de documentação quando a obra não puder ser adquirida pela instituição requisitante.</u></p> | <p><i>Este inciso autoriza a prática de bibliotecas trocarem entre si materiais bibliográficos inacessíveis.</i></p> |
| <p>13 <i>Elaboração de material didático por professores e estudantes</i> <i>[NÃO CONSTA NA PROPOSTA]</i></p> | <p><i>Novo inciso no art. 46:</i> [Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a</p> | <p><i>Este inciso autoriza que professores e estudantes produzam materiais didáticos a partir de outras fontes e documentos para fins didáticos, vedada a publicação.</i></p> |

| Texto apresentado para consulta pública | Sugestão de nova redação | Comentário |
|---|---|---|
| | <p>necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:] <u>o uso de imagens, fonogramas, trechos de textos literários, artísticos, científicos em materiais didáticos produzidos por professores e alunos para fins exclusivamente educativos, sem fins comerciais, vedada a publicação.</u></p> | |
| <p>14 <i>Licença não voluntária</i> Art. 52-B. O Presidente da República poderá, mediante requerimento de interessado legitimado nos termos do § 3o, conceder licença não voluntária e não exclusiva para tradução, reprodução, distribuição, edição e exposição de obras literárias, artísticas ou científicas, desde que a licença atenda necessariamente aos interesses da ciência, da cultura, da educação ou do direito fundamental de acesso à informação, nos seguintes casos: I – Quando, já dada a obra ao conhecimento do público há mais de cinco anos, não estiver mais disponível para comercialização em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades do público; II – Quando os titulares, ou algum deles, de forma não razoável, recusarem ou criarem obstáculos à exploração da obra, ou ainda exercerem de forma abusiva os direitos sobre ela; III – Quando não for possível obter a autorização para a exploração de obra que</p> | <p><i>Manter</i></p> | <p><i>Este artigo traz uma inovação para o direito autoral no Brasil que são as licenças não voluntárias. Por meio dele, o governo poderia permitir que se fizesse uma edição de um livro sem a autorização do titular, pagando os direitos autorais. Quatro dos casos previstos são relevantes para o setor de educação: 1) Quando a obra estiver esgotada há mais de 5 anos: essa medida é diferente da que autoriza a cópia de obras esgotadas sem fins comerciais, já que aqui a publicação poderá ser comercial; 2) Quando os titulares criarem obstáculos à exploração da obra: por exemplo, quando herdeiros brigam pelo valor dos direitos, impedindo que uma obra importante como a de Cecília Meireles seja reeditada; 3) Quando os titulares exercerem os direitos de forma abusiva. Direitos autorais são um monopólio e se os direitos de uma obra relevante estão nas mãos de alguém que abusa deste direito exclusivo, pode haver sério dano ao interesse público. Um exemplo no campo de educação são os manuais didáticos de ensino superior que são vendidos com valores proibitivos para a maior parte dos estudantes. Em uma pesquisa realizada pela USP com uma amostra de 2 mil livros adotados no ensino superior, o mais utilizado era um manual de medicina</i></p> |

| Texto apresentado para consulta pública | Sugestão de nova redação | Comentário |
|--|--|---|
| <p>presumivelmente não tenha ingressado em domínio público, pela impossibilidade de se identificar ou localizar o seu autor ou titular; ou</p> <p>IV - Quando o autor ou titular do direito de reprodução, de forma não razoável, recusar ou criar obstáculos ao licenciamento previsto no art. 88-A. [...]</p> | | <p>cujo valor de mercado era de 374 reais; 4) Quando os titulares do direito não autorizarem que sua obra possa ser fotocopiada (veja abaixo, comentário sobre o artigo 88-A).</p> |
| <p>15 Reprografia (xerox)</p> <p>Art. 88-A. A reprodução total ou parcial, de obras literárias, artísticas e científicas, realizada por meio de fotocopadora ou processos assemelhados com finalidade comercial ou intuito de lucro, deve observar as seguintes disposições:</p> <p>I - A reprodução prevista no caput estará sujeita ao pagamento de uma retribuição aos titulares dos direitos autorais sobre as obras reproduzidas, salvo quando estes colocarem à disposição do público a obra, a título gratuito, na forma do parágrafo único do art. 29;</p> <p>II - Os estabelecimentos que ofereçam serviços de reprodução reprográfica mediante pagamento pelo serviço oferecido deverão obter autorização prévia dos autores ou titulares das obras protegidas ou da associação de gestão coletiva que os representem;</p> <p>§ 1o Caberá aos responsáveis pelos estabelecimentos citados no inciso II do caput manter o registro das reproduções, em</p> | <p>Restringir cobrança à reprografia com intuito de lucro</p> <p>Art. 88-A. A reprodução total ou parcial, de obras literárias, artísticas e científicas, realizada por meio de fotocopadora ou processos assemelhados com finalidade comercial ou intuito de lucro, deve observar as seguintes disposições:</p> <p>I - A reprodução prevista no caput estará sujeita ao pagamento de uma retribuição aos titulares dos direitos autorais sobre as obras reproduzidas, salvo quando estes colocarem à disposição do público a obra, a título gratuito, na forma do parágrafo único do art. 29;</p> <p>II - Os estabelecimentos que ofereçam serviços de reprodução reprográfica mediante pagamento pelo serviço oferecido com intuito de lucro deverão obter autorização prévia dos autores ou titulares das obras protegidas ou da associação de gestão coletiva que os representem;</p> <p>§ 1o Caberá aos responsáveis pelos estabelecimentos citados no inciso II do</p> | <p><i>Este artigo tenta regulamentar e retirar da situação de litígio permanente a reprografia (fotocópia ou xerox) de livros. Ele cria um pagamento que seria recolhido pelas fotocopadoras (espera-se que o valor seja de aproximadamente 1 ou 2 centavos por cópia) e encaminhada aos autores como direitos autorais. Há muita controvérsia se a lei atual autoriza ou não as fotocópias de livros e em que medida. Devido a controvérsia, a comunidade acadêmica - ou parte dela - entende que pode copiar e as editoras - ou parte delas - entendem que não pode e reprimem a prática com auxílio da força policial. Com este artigo, as fotocópias estariam permitidas, desde que os detentores de direito participassem do sistema de recolhimento (caso não participassem, estariam sujeitos ao licenciamento compulsório - veja quadro acima). A redação proposta pelo governo, no entanto, é ambígua, já que ora fala em "finalidade comercial ou intuito de lucro", ora fala em "mediante pagamento". Para evitar problemas de interpretação, sugerimos a adoção unívoca da expressão "intuito de lucro".</i></p> |

| Texto apresentado para consulta pública | Sugestão de nova redação | Comentário |
|--|--|-------------------|
| <p>que conste a identificação e a quantidade de páginas reproduzidas de cada obra, com a finalidade de prestar tais informações regularmente aos autores, de forma a permitir-lhes a fiscalização e o controle do aproveitamento econômico das reproduções;</p> <p>§ 2o A arrecadação e distribuição da remuneração a que se refere este capítulo serão feitas por meio das entidades de gestão coletiva constituídas para este fim, as quais deverão unificar a arrecadação, seja delegando a cobrança a uma delas, seja constituindo um ente arrecadador com personalidade jurídica própria, observado o disposto no Título VI desta Lei;</p> <p>§ 3o Cabe ao editor receber dos estabelecimentos previstos no inciso II do caput os proventos pecuniários resultantes da reprografia de obras literárias, artísticas e científicas e reparti-los com os autores na forma convencionada entre eles ou suas associações, sendo que a parcela destinada aos autores não poderá ser inferior a cinquenta por cento dos valores arrecadados;</p> <p>§ 4o Os titulares dos direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à entidade a que estiverem filiados.</p> | <p>caput manter o registro das reproduções, em que conste a identificação e a quantidade de páginas reproduzidas de cada obra, com a finalidade de prestar tais informações regularmente aos autores, de forma a permitir-lhes a fiscalização e o controle do aproveitamento econômico das reproduções;</p> <p>§ 2o A arrecadação e distribuição da remuneração a que se refere este capítulo serão feitas por meio das entidades de gestão coletiva constituídas para este fim, as quais deverão unificar a arrecadação, seja delegando a cobrança a uma delas, seja constituindo um ente arrecadador com personalidade jurídica própria, observado o disposto no Título VI desta Lei;</p> <p>§ 3o Cabe ao editor receber dos estabelecimentos previstos no inciso II do caput os proventos pecuniários resultantes da reprografia de obras literárias, artísticas e científicas e reparti-los com os autores na forma convencionada entre eles ou suas associações, sendo que a parcela destinada aos autores não poderá ser inferior a cinquenta por cento dos valores arrecadados;</p> <p>§ 4o Os titulares dos direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à entidade a que estiverem filiados.</p> | |